



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.783 - PR (2016/0132753-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
AGRAVADO : ANDREIA PATRICIA SANTOS BENTIVOGLIO
ADVOGADOS : FABRÍCIO FONTANA - PR033955
BRUNO PEROZIN GAROFANI - PR033073

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo, apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC/1973, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, a insurgente não juntou cópia da procuração dos advogados da parte que figurava como litisconsorte passiva no agravo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.783 - PR (2016/0132753-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. (antiga denominação da Oi S.A.) contra decisão que, nos autos do processo de adimplemento contratual proposta por Andreia Patricia Santos Bentivoglio, entendeu pela necessidade de exibição de documentos requeridos na inicial.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de peça obrigatória.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS AUTOS DE TRATAR-SE DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINAL - ALEGAÇÃO DE CULPA DA PARTE EMBARGADA PELA FALTA DO DOCUMENTO - REJEITADO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo, de instrumento quando, no momento de sua interposição, não estiver acompanhado dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil (TJPR, AgravReg 0432834-1/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Edison de Oliveira Macedo Filho, j. 09/10/2007)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão.

A companhia telefônica interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 301, § 4º, 525, I, e 535, II, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao se omitir na análise de questão imprescindível ao correto deslinde da controvérsia. Aduziu, ainda, a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento ainda que ausente a procuração outorgada pela parte agravada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Por fim, alegou que o defeito de representação da parte agravada é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer momento.

Contrarrazões não apresentadas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de não haver afronta ao art. 535 do CPC/1973 e de incidirem as Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 do STF.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo refutando os óbices apontados e desistindo de parte do recurso, referente à ofensa ao art. 301, § 4º, do CPC/1973.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 360-364), conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, estando a decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contra essa decisão, a companhia telefônica apresenta agravo interno (e-STJ, fls. 368-377) refutando a incidência da Súmula 83/STJ e repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, notadamente acerca da negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, já que não houve a juntada da procuração outorgada pela parte agravada porque ela inexistia nos autos originários.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.783 - PR (2016/0132753-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pela companhia telefônica acerca do princípio da instrumentalidade das formas, da possibilidade de verificação da juntada da cópia integral dos autos e da aplicação do Provimento n. 223/2012, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias por parte da insurgente.

Confira-se o seguinte trecho extraído do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 243-244):

Conheço dos embargos, por conta de sua tempestividade. Todavia, adianto que não merecem ser acolhidos.

Reitera-se os argumentos anteriormente expostos, no sentido de que não é possível verificar, nos autos, se foi, de fato, juntada cópia integral dos autos originários, uma vez que não há numeração de folhas por tratar-se de processo do sistema PROJUDI.

Ademais, é de se ressaltar o dever do embargante de trazer aos presentes autos certidão ou algum outro documento que comprove a ausência do referido documento, além de suscitar tal fato ainda no primeiro grau quando de sua contestação, o que certamente não é função do julgador.

Como demonstrado na decisão que ora se embarga e nas anteriores a esta, a ausência dos documentos a que faz

referência o art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do recurso, ao afetar a compreensão do mesmo.

Portanto, tendo em vista o que foi acima exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, eis que os argumentos que ora se põem já foram analisados e rechaçados nas decisões de fis. 111/112-v, 126/127-v e 140/142.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Relativamente à ausência de peça obrigatória no agravo de instrumento, o Tribunal de origem não conheceu do agravo sob o fundamento de não ter sido juntada a cópia da procuração de todos os agravados, constando somente a procuração da agravada Luiza Batistel Braum, porém ausente a procuração outorgada por Andreia Patricia dos Santos Bentivoglio.

Assinalou, ainda, que o argumento trazido pela companhia telefônica acerca da inexistência de procuração outorgada por Andreia Patricia dos Santos Bentivoglio, nos autos originários, deveria ter sido comprovado por meio de uma certidão emitida pelo Juízo *a quo* ou algum outro documento idôneo.

Sobre o tema, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC/1973, ainda que se trate da procuração outorgada pelos demais agravados em litisconsórcio, e que a falta de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não estando o magistrado obrigado a converter o julgamento em diligência para posterior juntada de peça e nem é função do julgador tentar regularizar ou demonstrar a correção na formação do instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, a agravante não juntou cópia da procuração dos advogados da parte que figurava como litisconsorte passivo no agravo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 587691/PE, Rel. Min. Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÕES. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA. AUSÊNCIA. LITISCONSORTES. COMPROMETIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no próprio acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. "Havendo mais de um agravante, todas as procurações devem constar do instrumento, de modo a comprovar que o advogado, realmente, representa todos os agravantes, e não um só deles", sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 748.369/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 18.12.2006). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 640269/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 23/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp n. 1354701/GO, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/10/2013) 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp n. 557.340/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/12/2014)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ no ponto, aplicável também aos recursos interpostos somente com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0132753-3

AgInt no
AREsp 923.783 / PR

Números Origem: 00095952820128160019 985490605 985490606

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO	: ANDREIA PATRICIA SANTOS BENTIVOGLIO
ADVOGADOS	: FABRÍCIO FONTANA - PR033955 BRUNO PEROZIN GAROFANI - PR033073

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO	: ANDREIA PATRICIA SANTOS BENTIVOGLIO
ADVOGADOS	: FABRÍCIO FONTANA - PR033955 BRUNO PEROZIN GAROFANI - PR033073

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.